



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2023

PROCESSO Nº 4860/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 12h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **VSA ENGENHARIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.443.265/0001-43, protocolado nesta Administração no dia 05/10/2026 às 11h23min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 29/09/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 30/09/2023, no qual a empresa **VSA ENGENHARIA LTDA ME** foi declarada DESCLASSIFICADA do certame licitatório, após parecer da Secretaria Municipal de Educação “Da análise das propostas apresentadas, a Secretaria Municipal de Educação verificou o estudo financeiro das propostas (fl. 1333) de acordo com o artigo 48 da Lei Federal nº8666/93. De acordo com o estudo de exequibilidade, a empresa VSA Engenharia Ltda não atendeu o critério financeiro estabelecido conforme a Lei Federal.”. Desta forma, considerando ainda a análise do restante da documentação de habilitação das participantes, a Comissão declara as empresas NORTUB ENGENHARIA EIRELI EPP, CAPELETTI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME e ARCON ENGENHARIA ESERVIÇOS LTDA, CLASSIFICADAS e as empresas VSA Engenharia Ltda e Fabrica Civil – Engenharia de Projetos Ltda DESCLASSIFICADAS neste procedimento. Tendo em vista que dentre as propostas classificadas, a de menor preço, pertence à empresa NORTUB ENGENHARIA, e, estando ainda o peço proposto condizente com os praticados no mercado, a Comissão declara a empresa NORTUB ENGENHARIA, VENCEDORA desse certame.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da licitante **VSA ENGENHARIA LTDA ME** a interposição de recurso em 05/10/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **NORTHUB ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 31.596.913/0001-46, apresentou sua peça em 17/10/2023, estando a mesma dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente **VSA ENGENHARIA LTDA ME**:

A recorrente alega que fora desclassificada do certame por ter apresentado uma proposta supostamente inexequível, e que a Comissão Permanente Licitação desrespeitou o princípio constitucional do contraditório, ao desclassificar a recorrente, sem antes oportunizar que a empresa demonstrasse que possui condições de realizar o trabalho, ou seja, não foi oportunizado que a recorrente comprovasse a exequibilidade, o que, aliás, consta expressamente no artigo 48 da Lei 8.666/93.

Aduz a recorrente foi classificada em 1º lugar no certame, e que a tomada de preços é utilizada quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para Administração, determinando que o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. E que o objeto da presente licitação é a elaboração e aprovação de projeto técnico de proteção contra incêndio, ou seja, trabalhos eminentemente intelectuais, que dependem majoritariamente da expertise dos profissionais envolvidos no desenvolvimento dos projetos.

Alega a recorrente que possui estrutura e amplas capacidades para baratear os custos com a realização dos projetos a ponto de tornar o serviço plenamente exequível, e que participou em diversos outros procedimentos licitatório com objetos similares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

os quais foram plenamente cumpridos em sua integralidade pela recorrente, possibilitando, assim, a contratação pela Administração Pública pelo menor preço.

Por fim, requer a recorrente que a decisão de sua desclassificação seja anulada, pois cabalmente comprovada a exequibilidade da proposta, devendo sagra-se vencedora e classificada em 1º lugar no procedimento licitatório.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida NORTHUB ENGENHARIA LTDA:

A recorrida aduz que após o julgamento da Ata de Sessão do dia 29/09/2023, foi concedido em conformidade com a legislação vigente o prazo de recurso e contrarrazões, oportunizando assim, o contraditório e ampla defesa à licitante, ora recorrente, VSA ENGENHARIA LTDA ME, ou seja, da recorrente defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, concedendo tempo suficiente para tal. Alega a recorrida que a empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME em sua peça recursal foge do objetivo que é a comprovação de execução dos serviços pelo valor ofertado na proposta.

Alega a recorrida, que a recorrente interpretou de forma equivocada o § 2º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que não se trata da permissão de contratação de licitante classificado com valores supostamente inexequíveis, como afirma a recorrente, mas sim da obrigatoriedade da “prestação de garantia adicional” de licitante “cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor que se referem as alíneas a e b. ”, diz que a Comissão poderá solicitar a qualquer tempo composição de preços. E que a recorrente já deveria ter apresentado conforme preconizado no item 06.01 do edital, o qual exige que as propostas devem ser apresentadas com os documentos pertinente, ou seja, com a comprovação de sua exequibilidade, sabendo que sua proposta já estava abaixo do critério definido no art. 48 da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, requer a recorrente que seja inferido o recurso administrativo apresentado pela empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME seja julgado improcedente, por apresentar valor de proposta em desacordo com a Tabela Mínima de Honorários Profissionais registrada pelo CREA-SP e Convenções Coletiva de Trabalho do Engenheiro e do Desenhista 2023/2024, portanto devendo a recorrente permanecer desclassificada. E caso seja acolhido o recurso da recorrente que a Comissão não classifique a recorrente, mas que volte o processo e solicite uma planilha detalhada dos custos para que possa ficar clara para a Administração que o objeto será executado, e que sejam oportunizados prazos novos para recursos.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Educação:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 1478 e 1479:

“

Parecer Recursal

No dia 12 de julho de 2023, a Prefeitura Municipal de São Carlos tornou pública a abertura de licitação na modalidade Tomada de Preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS. Para o certame licitatório supracitado vieram nove empresas participarem do processo.

Ocorre que, das nove participantes, quatro foram inabilitadas durante a Fase de Habilitação, por não cumprirem de maneira integral os requisitos do Edital e seus anexos. Após superada a Fase recursal, houve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação (CPL), no indeferimento dos recursos administrativos, passando-se, assim, à próxima etapa: Fase de julgamento das propostas técnicas.

Aos 21 de setembro de 2023, a CPL realizou a abertura dos envelopes com os valores propostos. A recorrente foi classificada em 1º lugar no certame. Durante a análise das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes remanescentes, culminou que a proposta da empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME não atendeu integralmente as especificações do Instrumento Convocatório, no que diz ao atendimento do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, após a comparação dos valores propostos e os cálculos necessários para verificar a exequibilidade ou não, de acordo com a conformidade descrito na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Cabe ressaltar que a CPL apresentou dois critérios de classificação “A” e “B”. Após a análise, a CPL optou pelo critério “A” visando ampliar a concorrência e a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em ambos os critérios, a empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME foi considerada desclassificada por apresentar uma proposta inexequível, conforme Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93. A recorrente cita a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) afirmando que não foi informada sobre as contas aritméticas para sua desclassificação, porém a CPL foi bem clara e objetiva na forma de julgamento das propostas de acordo com o Art.48 da lei Federal 8.666/93 (fl. 1.333)

No dia 29 de setembro de 2023, com a publicação da ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS foi concedido o prazo de cinco dias úteis em conformidade com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

legislação vigente, contados a partir da data de publicação do julgamento, para interposição de recursos/contrarrazões.

Diante do exposto, com a concessão dos cinco dias úteis conforme dispõe o Art. 109, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa VSA ENGENHARIA LTDA ME apresentou seu recurso, que em primeira análise, foge do objetivo que é a comprovação de execução do serviço pelo valor ofertado na proposta.

A recorrente destaca, ainda, que a CPL desrespeitou o princípio Constitucional do Contraditório e com fundamento em suposta inexecuibilidade de sua proposta, sem antes oportunizar que a VSA ENGENHARIA apresentasse que sua proposta é possível de execução. Ora a empresa já deveria ter apresentado conforme item 06.01 do edital, que diz:

“06.01. As propostas técnicas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas e instruídas com os documentos pertinentes”

Isto feito, com a apresentação de recurso, a recorrente teve a oportunidade de defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de execução dos serviços mediante envio de planilha de custos, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, concedendo tempo hábil para tal, que novamente não o fez.

Ainda, a recorrente alega que a execução do objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS**, isto é, que dependem majoritariamente da expertise dos profissionais envolvidos no desenvolvimento (grifo nosso). Embora o objeto da licitação seja estritamente técnico, a empresa, ora recorrente, deve considerar os seus custos diretos e indiretos relacionados às fases de planejamento, execução e encerramento. Para tal contratação, os custos de maior vulto, da parcela mais relevante, não seria, gastos com impressões.

A recorrente informa que a comprovação dos preços ofertados se dá mediante apresentação de outros contratos executados por ela, em períodos anteriores (2017, 2018 e 2020). Neste sentido, a recorrente deixa de apresentar, conforme proposta do certame, que o valor ofertado, atende nos dias atuais, os custos diretos e indiretos relevantes para este contrato em análise, com apresentação de documentos necessários, pertinentes a licitação de obras e serviços de engenharia.

De acordo com o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), o salário mínimo profissional, regulamentado pela Lei Federal nº 4950-A, é a remuneração mínima obrigatória devida por serviços prestados pelos profissionais diplomados com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidas pelo sistema CONFEA/ CREA.

Conforme orientação da área jurídica do CREA-SP, para diplomados, em nível superior, pelos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geográfica, de Meteorologia e afins com curso universitário de quatro anos ou mais e com dedicação diária de 8 horas, o valor do salário é de 8,50 salários mínimos (SM) (SM = R\$ 1.320,00). Assim, o salário mensal corresponderia a R\$ 11.220,00. Considerando o período de 12 meses, o salário mínimo seria de R\$ 134.640,00 para a contratação de um engenheiro responsável técnico.

Cumprido ressaltar que a proposta ofertada foi de R\$ 160.252,22, isto representa uma diferença de R\$ 25.612,22. Este valor deve suprir as despesas com a contratação do restante da equipe técnica, das taxas do Corpo do Bombeiros, taxas de reconhecimento do órgão competente (CREA), alimentação, transporte e demais encargos sociais ou tributários.

Ainda, de acordo, com a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 entre o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO e o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo – SEESP estabelecem que os engenheiros com mais de dois anos da concessão da habilitação profissional, o piso salarial é de R\$ 10.387,70 para uma jornada de 40 horas efetivas de trabalho. Para um período de 12 meses, o valor seria de R\$ 124.652,40

De acordo, com a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 entre o Sindicato dos Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares do Estado de São Paulo e o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO estabelecem que os desenhistas, o piso salarial é de R\$ 3.683,07. Para um período de 12 meses, o valor seria de R\$ 44.196,84.

Ora, considerando uma equipe formada por um engenheiro e um desenhista, o valor total seria de R\$ 168.849,24.

Logo, esta comparação simplificada permite estabelecer que a conclusão sobre o critério adotado de exequibilidade pela CPL foi utilizada de forma correta e imparcial. Cabe ressaltar que nesta análise simplificada não está se levando em conta os impostos, lucro, encargos sociais e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, o preço médio do metro quadrado para abertura do certame foi realizado mediante pesquisa de mercado e, durante o processo licitatório, a CPL não foi questionada quanto ao valor unitário. Portanto, o valor médio compreende-se adequado e coerente com o mercado.

Ante o exposto, a Secretaria Municipal de Educação comprova de maneira simplificada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela VSA ENGENHARIA LTDA ME na fase de julgamento das propostas.”.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

As empresas participantes ao apresentarem suas razões recursais e contrarrazões exercendo seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Logo sem maiores delongas, as peças apresentadas foram encaminhadas para análise da unidade interessada para respectiva análise e manifestação. A unidade esclareceu que a recorrente deixou de apresentar, conforme proposta do certame, que o valor ofertado pela recorrente, atende nos dias atuais, os custos diretos e indiretos relevantes para este contrato em análise, com apresentação de documentos necessários, pertinentes a licitação de obras e serviços de engenharia. Permitindo estabelecer que a conclusão sobre o critério adotado de exequibilidade pela Comissão Permanente de Licitações foi utilizada de forma correta e imparcial. Cabe ressaltar que nesta análise simplificada não está se levando em conta os impostos, lucro, encargos sociais e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas). E que a recorrente teve a oportunidade em sua peça recursal de demonstrar sua capacidade de execução dos serviços, mediante o envio de planilha de custos, nos termos do presente edital.

Diante do exposto, a Comissão Permanente segue o julgamento da unidade interessa sugere que o recurso administrativo seja considerado improcedente, e que a empresa **VSA ENGENHARIA LTDA ME** permaneça **DECLASSIFICADA**.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **NORTHUB ENGENHARIA LTDA**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **VSA ENGENHARIA LTDA ME**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Diogo S. Silva
Membro

Bruna Gabriela Bassumo
Membro